

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-025/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-008/2015  
CONFORME PROCESSO-121/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 14/04/2015 16:12:54

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 008/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa o vereador Jaime Schaumlöffel solicita autorização legislativa para alterar nomenclatura de rua. O projeto objetiva alterar nomenclatura da rua denominada como "do Lago", situada entre a Rua Bruno Ernesto Riegel e João Leopoldo Lied passará a ser denominada como Rua Bruno Ernesto Riegel. Ressalta-se que por equívoco muitos anos esta rua restou em toda sua extensão com o nome Bruno Ernesto Riegel mesmo com a lei que tinha alterado sua nomenclatura. Ocorre que todas as transferências de imóveis, construções e até condomínio existente mantiveram o nome usual de Bruno Ernesto Riegel. Então a partir da retificação das placas da rua para o nome que a lei previa, diversos transtornos ocorrerão em relação aos moradores, o que motivou o abaixo-assinado dos moradores solicitando a manutenção da designação tradicionalmente efetuada. Ainda que anexo ao projeto de lei verifica-se correspondência firmada por parente do Senhor Bruno Ernesto Riegel, explicando os motivos, matrículas de imóveis demonstrando que o nome que consta é Bruno Ernesto Riegel, o mesmo em relação a conta de água anexa, ata de assembléia do condomínio Conjunto Residencial Lago Negro, que manifestaram o interesse de que o nome permaneça como Rua Bruno Ernesto Riegel e Abaixo Assinado concordando com a alteração.

Já é notório que a disciplina à respeito da nomenclatura encontra respaldo no artigo 154 da Lei Orgânica, sendo assim:

**"Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao legislativo e ao executivo.**

**§ 1º. Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional;**

**§ 2º. É vedado dar nome de pessoa viva a logradouros públicos de qualquer natureza;**

**§ 3º. As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa a ser homenageada;**

**§ 4º. Não poderão ser mudadas as designações das vias públicas, logradouros e escolas, a não ser em casos excepcionais, mediante abaixo assinado de 80% dos moradores da localidade e com a aprovação de 2/3 da Câmara Municipal. (...)"**

Desta feita, acredito que não existe qualquer óbice ou impedimento em relação a proposição; portanto, opino pela análise de mérito por parte dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**